



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00532/2016 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. MANOEL DEL RIO (PT)

Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

""Institui a REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das Crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais; e intersetoriais, desenvolvidas pelas secretarias de governo e as entidades sociais.

Art. 3º - A Rede de Proteção Social se constituirá na parceria entre as secretarias de governo:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IX - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

XI - Secretaria Municipal de Serviços;

XI - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 4º - A Constituição da Rede de Proteção Social, considerará a importância e a necessidade da atuação conjunta das instâncias do Governo Municipal e das entidades não-governamentais no desenvolvimento das políticas públicas na proteção integral crianças e adolescentes objetivando:

I - o estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como, das organizações não-governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

II - a atuação articulada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Fóruns Regionais de Criança e do adolescente;

III - priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a Rede de Proteção Social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades sociais, no que tange ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e aos deficientes.

IV - promoção da proteção integral e garantia dos direitos, de maneira integrada e articulada, principalmente pelas secretarias da educação, da saúde, da assistência social e demais existentes no território: do direito de brincar; do direito à diversidade; do combate à violência; a exploração do trabalho infantil; o abuso e exploração sexual e drogadição das crianças, dos adolescentes e deficientes.

V - definição de coleta de dados, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e dos deficientes;

VI - a utilização de sistemas de informações e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas à crianças e adolescentes e deficientes

VII - apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e deficientes.

Art. 5º - Os membros da Rede de Proteção Social, atuarão em ação conjunta e integrada dos órgãos da Prefeitura no desenvolvimento da política pública.

Art. 6º - A Rede de Proteção Social tem por princípio a efetivação das políticas pública de forma integrada corroborando para garantia integral dos direitos da criança e o adolescente e em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente, o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social e outras legislações pertinentes.

Art. 7º - Fazem parte da Rede de Proteção Social os órgãos governamentais instalados nas Subprefeituras e o outros da Prefeitura que atuam na região, bem como, os Conselheiros Tutelares, as organizações sociais, entidades, movimentos sociais que atuem na circunscrição da Subprefeitura e municípios que residem na região.

Art. 8º - A Rede de Proteção Social constituirá para organização dos trabalhos uma Comissão Executiva que será responsável pela organização e coordenação das pautas, registros das atas e encaminhamentos que garantam o desenvolvimento e articulação das ações.

§ 1º - A Comissão Executiva será composta por representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Comissão Executiva encaminhará junto aos membros da Rede a elaboração de um regimento interno que defina sua organização e funcionamento.

Art. 9º - A Rede de Proteção Social poderá constituir comissões temáticas no âmbito das Subprefeituras em caráter consultivo e de orientação, com o objetivo de atuar de forma conjunta, integrada e horizontal na efetivação das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, habitação, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Art. 10 - A Rede de Proteção Social se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, se necessário, em local e horário a ser definido e divulgado.

Parágrafo único - Os membros da Rede de Proteção Social definirão a periodicidade das reuniões nos âmbitos das secretarias, das subprefeituras e em locais-polos, em conformidade a necessidade de articulação e definições das ações conjuntas.

Art. 11 - A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores das universidades e autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das políticas públicas.

Art. 12 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações.

Art. 13 A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).